

REGULAMENTO (CEE) Nº 3598/90 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1990

relativo ao procedimento aplicável a certos produtos agrícolas sujeitos a quantidades de referência e originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1991)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (1), e, nomeadamente, os seus artigos 16º e 27º,

Considerando que o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê, para determinados produtos agrícolas abrangidos pelo citado regulamento e originários desses países, uma redução progressiva dos direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito de quantidades de referência fixadas para períodos pré-estabelecidos;

Considerando que, no caso de um produto submetido a uma quantidade de referência beneficiar, nos termos do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3530/89 (3), aquando da sua importação na Comunidade dos Dez, de um direito aduaneiro menos elevado que o aplicado relativamente a Espanha, a Portugal ou a esses dois Estados-membros, o referido desarmamento iniciar-se-á logo que os direitos aplicados aos mesmos produtos de Espanha e de Portugal atinjam um nível inferior ao aplicado aos produtos em questão; que, por essa razão, apenas figuram no anexo os produtos cujo desarmamento pautal se inicia ou prossegue durante o ano de 1991;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2573/90 da Comissão, de 5 de Setembro de 1990, prevê a suspensão total de determinados direitos aduaneiros aplicáveis pela Comunidade dos Dez às importações de Espanha e de Portugal (4), dos produtos referidos no anexo II do Tratado, a partir do momento em que atinjam um nível igual ou inferior a 2%; que é conveniente aplicar a mesma taxa de direito nas importações destes produtos, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU);

Considerando que, por força das disposições do Regulamento (CEE) nº 1820/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo à aplicação da Decisão nº 2/87 do Conselho de Ministros ACP-CEE, relativa à entrada em vigor anteci-

pada do Protocolo de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Terceira Convenção ACP-CEE (5), as quantidades de referência em questão são aplicáveis em Espanha e em Portugal;

Considerando que, a fim de permitir aos serviços competentes da Comissão estabelecer um balanço anual das trocas para cada um desses produtos e de proceder eventualmente à aplicação do procedimento previsto no nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 715/90 supra mencionado, esses produtos são sujeitos a um sistema de vigilância estatística, em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2658/87 (6) e (CEE) nº 1736/75 (7) do Conselho;

Considerando que a imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nas quantidades de referência será efectuada dentro dos períodos previamente estabelecidos, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que convém abrir as quantidades de referência para os produtos constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As importações na Comunidade de determinados produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos estão sujeitas a quantidades de referência e a vigilância estatística.

A designação dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os seus códigos NC, os períodos de validade e os níveis das quantidades de referência são indicados no anexo.

2. As imputações nas quantidades de referência são efectuadas à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias. Quando o certificado de circulação das mercadorias for apresentado *a posteriori*, a imputação

(1) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(2) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 2.

(3) JO nº L 347 de 28. 11. 1989, p. 3.

(4) JO nº L 243 de 6. 9. 1990, p. 19.

(5) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 1.

(6) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(7) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

na quantidade de referência correspondente efectua-se na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

O estado de esgotamento das quantidades de referência é constatado ao nível das Comunidades com base nas importações imputadas nas condições definidas no primeiro parágrafo e comunicadas ao serviço de estatística das Comunidades Europeias, em aplicação das disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2658/87 e (CEE) nº 1736/75.

Artigo 2º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

ANEXO

(Em toneladas)

Número de ordem	Código NC	Código Taric ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Período	Quantidade de referência
12.0020	ex 0703 10 19	0703 10 19 * 91 0703 10 19 * 92 0703 10 19 * 93	Cebolas, excluindo as frescas ou refrigeradas	1.2 — 15.5.1991	800
12.0040	ex 0703 20 00	0703 20 00 * 10 0703 20 00 * 20 0703 20 00 * 30	Alhos, frescos ou refrigerados	1.2 — 31.5.1991	500
12.0010	ex 0706 10 00	0706 10 00 * 11	Cenouras, frescas ou refrigeradas	1.1 — 31.3.1991	800
12.0120	ex 0706 90 90	0706 90 90 * 20	Beterrabas para salada, frescas ou refrigeradas	1.1 — 31.12.1991	100
12.0130	ex 0707 00 11 ex 0707 00 19	0707 00 11 * 11 0707 00 11 * 18 0707 00 19 * 10	Pepinos	1.1 — 31.12.1991	100
12.0070	0802 31 00 0802 32 00	0802 31 00 * 00 0802 32 00 * 00	Nozes, com ou sem casca	1.1 — 31.12.1991	700
12.0140	ex 0805 10 21 ex 0805 10 25 ex 0805 10 29 ex 0805 10 31 ex 0805 10 35 ex 0805 10 39 ex 0805 10 70	0805 10 21 * 0805 10 25 * 0805 10 29 * 0805 10 31 * 10 0805 10 35 * 10 0805 10 39 * 10 0805 10 70 * 12 0805 10 70 * 92	Laranjas, frescas ou refrigeradas	15.5 — 30.9.1991	25 000
12.0160	0809 40 90	0809 40 90 * 00	Abrunhos	1.1 — 31.12.1991	500

(¹) Os códigos Taric indicados são os códigos aplicáveis na data de entrada em vigor do presente regulamento.